



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

PROVIMENTO Nº 264 – CGJ/AM

ALTERA dispositivos do Provimento nº 261-CGJ/AM e dá outras providências.

O Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas baixar provimentos e instruções necessários ao bom funcionamento da Justiça, na esfera de sua competência, nos termos do art. 74, inciso XXIV, da Lei Complementar nº 17/97;

CONSIDERANDO as peculiaridades da Fazenda Pública quanto à disponibilidade de recursos para o pagamento antecipado de diligências devidas aos Oficiais de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento das notas do Provimento nº 261-CGJ/AM, de 5/10/2015, para se afastar dúvidas quanto ao recolhimento de custas relacionadas aos atos de penhora/avaliação,

R E S O L V E:

Art. 1º. ALTERAR o §1º do art. 2º, do Provimento nº 261-CGJ/AM, de 5/10/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º. O disposto no *caput* não se aplica quando o mandado for expedido para o cumprimento de medidas judiciais urgentes ou de ordens judiciais proferidas durante o Plantão Judiciário e ainda nas hipóteses prescritas pelo art. 15, deste Provimento, dispensando-se a comprovação de prévio recolhimento das custas de diligências pela parte interessada, cabendo ao Oficial de Justiça lançar nos autos do processo o *importe de custas* respectivo.”

Art. 2º. ALTERAR o art. 15, do Provimento nº 261-CGJ/AM, de 5/10/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** O Estado do Amazonas e os Municípios do Estado do Amazonas, estejam no polo ativo ou passivo da ação, estão desobrigados ao recolhimento antecipado das despesas de diligências dos Oficiais de Justiça.”



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

§1º. O valor das despesas das diligências será lançado por importe nos autos do processo correspondente, cabendo aos Oficiais de Justiça a elaboração de relatório mensal, circunstanciado, apontando o valor nominal das diligências realizadas e o valor global das despesas do mês, o qual deve ser encaminhado pelo Juiz-Coordenador da Central de Mandados aos representantes judiciais das Fazendas Públicas do Estado e dos Municípios para processamento administrativo visando ao recolhimento dos valores devidos nas contas correspondentes, conforme regulamentado pela Corregedoria-Geral de Justiça.

§2º. As disposições do *caput* não se aplicam às autarquias e às fundações estaduais e municipais que estão obrigadas à antecipação das despesas de diligência devidas ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento das diligências descritas na Tabela I, deste Provimento, conforme orientação consolidada na Súmula 190 do STJ e na Resolução nº 153/12 do Conselho Nacional de Justiça.

§3º. Na hipótese do § 2º, deste artigo, os valores das despesas das diligências, a serem antecipados pelas autarquias e fundações, são os fixados na Tabela III, deste Provimento, cabendo ao Oficial de Justiça lançar nos autos do processo o importe de custas da diferença frente aos valores descritos na Tabela I, para recolhimento, ao final, pela parte sucumbente."

Art. 3º. ALTERAR a Tabela III, do Provimento nº 261-CGJ/AM, de 5/10/2015, que passa a ter a redação estabelecida neste Provimento.

Art. 4º. DETERMINAR à Secretaria da CGJ/AM que promova a publicação consolidada do Provimento 261-CGJ/AM, de 5/10/2015, com as alterações realizadas neste Provimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS, em Manaus, 3 de novembro de 2015.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Corregedor-Geral de Justiça do Amazonas



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

TABELA III

DOS ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

(DILIGÊNCIAS INTERESSE DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES)

ATOS	VALOR A PAGAR (RS)
I – Citação, Intimação ou Notificação.....	30,00
a. Por pessoa que exceder no mesmo endereço, mais.....	15,00
b. Por pessoa que exceder em endereço diferente, mais.....	15,00
II - Diligência de penhora/avaliação e intimação	40,00
a. Por diligência excedente em endereço diferente, mais.....	15,00
b. Penhorado e avaliado o bem pelo Oficial de Justiça, será lançado nos autos do processo o importe de custas no valor adicional correspondente à Tabela Anexa II, se o valor do bem penhorado/avaliado for igual ou superior a R\$ 8.716,08 (oito mil, setecentos e dezesseis reais e oito centavos).	
III – Demais diligências descritas na Tabela I.....	50,00
a. Por pessoa que exceder no mesmo endereço, mais.....	15,00
b. Por pessoa que exceder em endereço diferente, mais.....	15,00

NOTAS

1. Não será devida custas para a realização de nova avaliação, caso a nova diligência decorra de impugnação do ato do Oficial de Justiça acolhida pelo Juiz
2. As despesas com arrombamento ou remoção de bens correrão por conta do interessado que deverá providenciá-las previamente.
3. As custas pagas remuneram, se for o caso, a necessidade de mais de um Oficial de Justiça atuante.
4. Não serão antecipadas as custas de diligências para intimação do Órgão do Ministério Público, dos Defensores da Defensoria Pública Estadual, salvo se a medida for requerida por particular, não alcançado pela assistência judiciária gratuita.
5. Se a diligência a ser cumprida pelo Oficial de Justiça Avaliador não for efetivada em decorrência de erro cometido por servidores do Poder Judiciário, a renovação da diligência não importará em novo ônus para a parte interessada.
6. O valor da penhora/avaliação será único, vinculado à Tabela II, para cada bem penhorado/avaliado. Não se cumulará o pagamento de penhora/avaliação, salvo se houver determinação de nova avaliação do bem pelo Juízo, por conta do lapso temporal já decorrido da anterior. Se o valor da penhora/avaliação não alcançar o valor inicial da Tabela II, será devida apenas o valor da diligência constante da Tabela II.
7. Sendo por hora certa a citação/intimação, será devido o pagamento das diligências exigidas por lei para o aperfeiçoamento do ato.